

民事登記局

批示綱要數件
聲明書一件

經濟廳

准照批示綱要數件
聲明書數件

旅遊司

批示綱要一件

新聞廳

批示綱要一件
聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：
批示綱要數件

社會工作處

批示綱要數件
聲明書一件

官署文告

衛生 司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試舉行日期

衛生 司佈告 關於招考填補行政團體三等文員一缺考試事宜

財 政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

財 政 司佈告 仰關係人到領司法警察司一已故退休二等助理警員遺下之遺屬贍養金

財 政 司佈告 關於第七/八一號開投招人承辦供應仁伯爵醫院一九八二年度需用之氣體事宜

法律文告及其他

附註：一九八一年第四一號政府公報於十月十日增發一附刊及十五日增發兩附刊，內容如下：

財 政 司佈告 關於第八/八一號開投招人承辦供應本澳政府各機關需用之清潔、衛生及舒適物品事宜

經濟 廳佈告 關於開設一名為「怡順花藝製品廠」二等工業場所之申請許可事宜

經濟 廳佈告 關於開設一名為「輝成彩瓷廠」二等工業場所之申請許可事宜

經濟 廳佈告 關於開設一名為「聯發人造花廠」二等工業場所之申請許可事宜

經濟 廳佈告 關於「濠江出版有限公司」印刷工業場所之申請許可事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補三等旅遊稽查員數缺考試事宜

旅遊 司佈告 關於考升（旅遊廳）助理技術主任考試臨時名單

旅遊 司佈告 關於考升（旅遊廳）一等助理技術員考試臨時名單

司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試委員會之組織

司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺實習試舉行日期

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休三等警員遺下之撫恤金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領司法警察司一已故退休二等助理警員遺下之撫恤金

澳門公務員互助會佈告 關於一九八一年第二季試算表

社會工作處佈告 關於第一號開投招人供應本處一九八二年度所需之澳門及離島學校食堂膳食事宜

澳門市政廳佈告 關於交通符號裝設事宜

內閣總理

副總理辦公室

第二三〇/八一號規則性批示：
着令七月十九日第二四〇/八〇號法令及八月十一日第六八四/八一號訓令在澳門政府公報刊登

教育暨科學部

第二四〇/八〇號法令：
設立第十二年級及撤銷高等教育大學預備班

第六八四/八一號訓令：
訂定第十二年級總結構規則及進入條件

教育暨科學部

第七四五/八一號訓令：
訂定一九八一—一九八二學年度高等教育報名及註冊空缺數目

澳門政府

第一六七/八一/M號訓令：
核准澳門郵電司一九八一經濟年度第一副預算冊

秘書處

委任總督駐「澳門電訊有限公司」代表
委派澳門電訊有限公司一名董事

秘書處

聲明書一件

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 37/81/M

de 17 de Outubro

Vista a necessidade urgente de se introduzirem alterações ao Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, na parte que se refere aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Gabinete do Governador)

1.
2.

3. O pessoal a que se refere o número anterior poderá ser admitido para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico, sendo dispensadas, no caso de estrangeiros, as condições para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

Artigo 5.º

(Gabinetes dos Secretários-Adjuntos)

- 1.
- 2. É aplicável aos gabinetes dos Secretários-Adjuntos o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 3. Os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos dependem administrativamente da Repartição do Gabinete e dos respectivos Secretários-Adjuntos para a execução das suas funções específicas.

Artigo 13.º

(Pessoal em comissão e sob contrato de prestação de serviço)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. Não estão sujeitos a exame e visto do Tribunal Administrativo os diplomas de provimento do pessoal referido nos n.ºs 1 e 3 deste artigo.
- 7. É aplicável o disposto no número anterior ao pessoal que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º, for agregado aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

Assinado em 15 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 38/81/M
de 17 de Outubro**

O inquérito às despesas familiares é das mais importantes operações do calendário estatístico, e, dele poderão ser extraídos elementos de elevada importância relativos à situação económica e aos hábitos de consumo das famílias. Mais permite obter os coeficientes de ponderação para o estabelecimento de um índice de preços no consumidor.

Constituindo esse inquérito o primeiro do género a ser lançado neste território e tendo em consideração que se trata da mais longa operação estatística cuja duração prevista é de um ano, que causará incomodidades às famílias integrantes da amostra matemática seleccionada, e, à semelhança do sucedido recentemente na vizinha colónia britânica, prevê este diploma, a título excepcional, a atribuição de uma quantia para cada família que colaborar nesse inquérito.

Tendo em atenção o artigo 13.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

As operações relativas ao 1.º Inquérito às Despesas Familiares realizar-se-ão neste território durante os anos de 1981 e 1982.

Artigo 2.º

- 1. O inquérito destina-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às estruturas das despesas familiares, dos preços de produtos e serviços, com a finalidade de estabelecer um índice ponderado de preços no consumidor.
- 2. O inquérito abrange uma amostra estatística da população.

Artigo 3.º

O inquérito fica sujeito ao princípio do segredo estatístico estabelecido na secção V da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março.

Artigo 4.º

- 1. É obrigatória a prestação das informações solicitadas nos instrumentos de notação ou pelos agentes recenseadores, relativas ao inquérito sob pena das sanções previstas na lei.
- 2. A aplicação de sanções penais não dispensa o informante de satisfazer integralmente as determinações e pedidos de informação estatística.

Artigo 5.º

À Repartição dos Serviços de Estatística compete:

- a) Planear, preparar e executar o inquérito;
- b) Proceder ao apuramento e divulgação de resultados.

Artigo 6.º

- 1. Sem prejuízo do indicado no artigo anterior, e sempre que for necessário, a Repartição dos Serviços de Estatística poderá solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 2. A colaboração a ser prestada pelas entidades públicas será objecto de despacho do Governador.

Artigo 7.º

A Repartição dos Serviços de Estatística fica autorizada a recrutar, em regime eventual, o pessoal necessário para os trabalhos externos, com o mínimo de habilitações correspondentes ao 9.º ano de escolaridade observando-se na selecção as seguintes preferências:

- a) Saber ler e escrever a língua chinesa;
- b) Maiores habilitações literárias.

Artigo 8.º

O pessoal recrutado ao abrigo do artigo anterior terá direito à remuneração, subsídio de transporte e outros abonos a estabelecer por despacho do Governador.